



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

APELAÇÃO CÍVEL Nº 54734-27.2015.8.09.0137 (201590547349)

COMARCA	RIO VERDE
1º APELANTE	HONORATO PLAZA HOTEL
2º APELANTE	ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
1º APELADO	ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
2º APELADO	HONORATO PLAZA HOTEL
RELATORA	Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Consoante relatado, cuida-se de recursos de apelação cível interpostos por ambas as partes contra sentença¹ proferida pela MM^a. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de Rio Verde/GO, DR^a. LÍDIA DE ASSIS E SOUZA BRANCO, nos autos da *ação de cumprimento de preceito legal c/c pedido de liminar c/c perdas e danos* aforada pelo **ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD** em desproveito de **HONORATO PLAZA HOTEL**.

1 Vide fls. 304/3012.



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

por cento) do valor apurado e **d)** inversão dos ônus sucumbenciais.

Por sua vez a segunda apelante defende a reforma da sentença nos seguintes pontos: **1)** omissão na aplicação da tutela inibitória, nos moldes do artigo 105 da Lei 9.610/98; **2)** condenação ao pagamento das mensalidades vincendas apenas até a prolação da sentença; **3)** aplicação dos juros a partir da citação e correção monetária desde o ajuizamento da demanda; **4)** multa de 10%(dez por cento) aplicada a partir da violação do direito autoral.

Passo a analisar o primeiro recurso de apelação interposto pelo HONORATO PLAZA HOTEL.

1. Da ilegitimidade ativa do ECAD para cobrança, autuação, imposição de multas e penalidades.

Registro que tal arguição não merece prosperar. Explico.

De fato, esta questão há muito restou superada, sendo cediço que o ECAD possui legitimidade para promover a cobrança das contribuições pela execução pública de composições musicais, independentemente da comprovação do ato de filiação dos titulares dos direitos reclamados.





Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

A propósito, eis a jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: CIVIL. DIREITO AUTORAL. COBRANÇA. ECAD. LEGITIMIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. CAPTAÇÃO DE MÚSICA COM AMBIENTAÇÃO POR MEIO DE SONORIZAÇÃO MECÂNICA. BAR/RESTAURANTE E ACADEMIA DE GINÁSTICA. LUCRO INDIRETO. SÚMULA N. 63-STJ. LEI N. 5.988/73. I. O ECAD tem legitimidade ativa para, como substituto processual, cobrar direitos autorais em nome dos titulares das composições lítero-musicais, inexigível a prova de filiação e autorização respectivas. II. A captação de música em rádio e a sua divulgação através de sonorização ambiental em estabelecimentos comerciais que dela se utilizam como elemento coadjuvante na atração de clientela, constitui hipótese de incidência de direitos autorais, nos termos do art. 73 da Lei n. 5.988/73. III. São devidos direitos autorais pela retransmissão radiofônica de músicas em estabelecimentos





Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

pode autorizar o uso de sua obra. Se a divulgação é feita com finalidade comercial, sem prévia autorização, essa circunstância demonstra, *de per si*, o prejuízo, uma vez que ao autor cabe participar dos proveitos econômicos decorrentes da divulgação comercial de seu trabalho intelectual.

A Lei 9.610/1998, que consolida a legislação sobre direitos autorais, define que as associações de titulares de direitos autorais devem manter um único escritório central para arrecadação e distribuição dos direitos relativos à execução pública das obras musicais, conforme previsão do artigo 99, razão pela qual o ECAD, exerce a prerrogativa exclusiva de arrecadar e distribuir a receita aferida a título de direitos autorais.

"Art. 99. As associações manterão um único escritório central para a arrecadação e distribuição, em comum, dos direitos relativos à execução pública das obras musicais e lítero-musicais e de fonogramas, inclusive por meio da radiodifusão e transmissão por qualquer modalidade, e da exibição de obras audiovisuais.

§ 1º O escritório central organizado na



**Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

forma prevista neste artigo não terá finalidade de lucro e será dirigido e administrado pelas associações que o integrem.

§ 2º O escritório central e as associações a que se refere este Título atuarão em juízo e fora dele em seus próprios nomes como substitutos processuais dos titulares a eles vinculados.

§ 3º O recolhimento de quaisquer valores pelo escritório central somente se fará por depósito bancário.

§ 4º O escritório central poderá manter fiscais, aos quais é vedado receber do empresário numerário a qualquer título.

§ 5º A inobservância da norma do parágrafo anterior tornará o faltoso inabilitado à função de fiscal, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis."





Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

Merece destaque o disposto no artigo 68, *caput* da Lei 9.619/98, quando registra que “Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas” e, no §4º do mesmo dispositivo, ao especificar que “Previamente à realização da execução pública, o empresário deverá apresentar ao escritório central, previsto no art. 99, a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais.”

Infere-se da regra legal, que a autorização ou exibição das obras compreende o prévio pagamento dos direitos autorais, feito por meio do recolhimento dos respectivos valores ao ECAD – associação civil constituída pelas associações de direito do autor, com a finalidade de defesa e cobrança dos direitos autorais, podendo, inclusive, atuar em juízo e fora dele, em seu próprio nome, como substituto processual dos titulares (art. 99, *caput*, e § 2º da Lei nº 9.610/98).

Incumbe lembrar, que a tutela inibitória prevista no artigo 105 da Lei nº 9.610/98, apresenta de fato, caráter protetivo dos direitos autorais, e autorizá-la, quando houver violação dos direitos patrimoniais dos titulares das obras, representada pelo não recolhimento





Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

Como assentado na sentença, entendo cabível a cobrança das contribuições vincendas, haja vista o caráter permanente e contínuo da reprodução musical, no exercício da atividade do hotel e tendo em vista o disposto no artigo 290 do CPC.

"Art. 290. Quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação."

Ora, as prestações vincendas consideram-se implícitas no pedido e devem ser incluídas na condenação, durante o curso da demanda, dispensando-se novo processo de conhecimento.

Por conseguinte, tratando-se de cobrança de direitos autorais pelo ECAD, as prestações vincendas são devidas, enquanto perdurar a causa, conforme valores a serem apurados na instância inicial, com a necessária atualização.





Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

conhecer do recurso e dar-lhe provimento." (RECURSO ESPECIAL nº 157195/RJ, QUARTA TURMA do STJ, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. j. 02.02.1999, Publ. DJU 29.03.1999 p. 00181 - Juris Plenum, CD 64, vol. 1) (grifei)

Nesse particular, verifico que a insurgência resta prejudicada porquanto a sentença deixa entrever a inclusão das parcelas vincendas no curso da ação, a serem apuradas em liquidação.

c) Da aplicação dos juros a partir da citação e correção monetária desde o ajuizamento da demanda.

Pondera o ECAD que o ato judicial fustigado, não determinou que os juros incidam na data da citação e que a correção monetária seja contada a partir do ajuizamento da demanda.

A julgadora *a quo* determinou a incidência de correção monetária segundo o INPC, desde a propositura da ação, bem como juros de mora a partir da citação.

Nesse compasso, tenho que a insurgência restou prejudicada.



**Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

PREVISTA NO REGULAMENTO DE ARRECADAÇÃO DO ECAD. A multa moratória de 10% prevista no regulamento do ECAD deve incidir para o caso de retardamento no pagamento da contraprestação dos direitos autorais. Sentença reformada. (...)” (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 83769-60.2010.8.09.0152, Rel. DR(A). MARCUS DA COSTA FERREIRA, 6ª CAMARA CIVEL, julgado em 13/08/2013, DJe 1373 de 27/08/2013).

Não vislumbro mácula na sentença alvejada quanto a esse aspecto.

Na confluência do exposto, conheço dos recursos de apelação cível e **nego provimento ao primeiro**, interposto pelo requerido. **Dou parcial provimento** ao segundo apelo manejado pelo ECAD para coibir a utilização de obras musicais, lítero-musicais e fonogramas no interior do estabelecimento, sem o prévio recolhimento dos respectivos valores ao ECAD. Quanto ao mais, mantenho inalterada a sentença consoante proferida, por estes e por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o voto.

Goiânia, 04 de julho de 2017.

Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**

Relatora





Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

filiação dos titulares dos direitos reclamados.

2.O Hotel consiste em estabelecimento comercial, onde, segundo art. 68, § 3º da Lei n. 9.610/88, considera-se local de frequência coletiva, sendo certo que a manutenção de um sistema de retransmissão radiofônica impõe o pagamento de direitos autorais, nos termos da Súmula n. 63 do STJ.

3.A multa moratória de 10% (dez por cento) prevista no regulamento do ECAD deve incidir para o caso de retardamento no pagamento da contraprestação dos direitos autorais.

4.observado que o primeiro apelo interposto não apresentou argumentos aptos a alterar a sentença primeva, não há falar em inversão dos ônus sucumbenciais.

5.A tutela inibitória prevista no artigo 105 da Lei nº 9.610/98, apresenta de fato, caráter protetivo dos direitos autorais, e autorizá-la, quando houver violação dos direitos patrimoniais dos titulares das obras, representada pelo não recolhimento dos valores devidos, não a transforma em medida coercitiva. Ao contrário, traz a evidência a proteção dos direitos autorais, impedindo que se prossiga recebendo vantagens econômicas





Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

derivadas da exploração da obra, sem o respectivo pagamento.(STJ, REsp 1190841/SC).

6.As prestações vincendas consideram-se implícitas no pedido e devem ser incluídas na condenação, durante o curso da demanda, dispensando-se novo processo de conhecimento.

7.As prestações vincendas consideram-se implícitas no pedido e devem ser incluídas na condenação, durante o curso da demanda, dispensando-se novo processo de conhecimento. A insurgência resta prejudicada porquanto a sentença deixa entrever a inclusão das parcelas vincendas no curso da ação, a serem apuradas em liquidação.

8.Determinada, pela sentença alvejada, a incidência de correção monetária segundo o INPC, desde a propositura da ação, bem como juros de mora a partir da citação. Recurso prejudicado no ponto.

9.Segundo consta da sentença é devida a multa moratória 10% (dez por cento) prevista no Regulamento de Arrecadação, porquanto esta se sujeita tão somente à inadimplência, o que demonstra ser perfeitamente aplicável à situação em apreço, qual deve ser exigida nos termos do sobredito Regulamento. Prejudicada a





Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

Goiânia, 04 de julho de 2017.

Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**
Relatora

